



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35335.000276/2006-94
Recurso nº 248.805 Voluntário
Resolução nº **2302-000.079 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESTADO DE RONDÔNIA - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora *ad hoc* e Presidente Substituta na época da formalização do Acórdão.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vi eira (presidente).

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 342/352) interposto contra a Decisão Notificação nº 26.401.4/010312006, de fls. 330 a 334, proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Velho - Rondônia, que indeferiu a defesa administrativa apresentada pelo Contribuinte.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 35.818.235-2 - refere-se a acréscimos de contribuições para financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme disposição do §6º do Art. 57 da Lei 8.213/91 e no § 1º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Ocorre que, a Decisão Notificação julgou a defesa administrativa sem se basear em qualquer laudo pericial capaz de aferir a existência de riscos na atividade desempenhada pelos segurados, não havendo como ter sido fixado o grau de nocividade do trabalho a que estavam expostos, nem a alíquota adicional da contribuição social para financiamento da aposentadoria especial.

Diante do exposto, entendo que os presentes autos deverão retomar à origem para que seja realizada perícia, por profissional competente, a fim de ser levantada a existência e o grau de nocividade à saúde dos segurados, para que, posteriormente, seja fixada a alíquota da contribuição adicional a aposentadoria especial.

Liege Lacroix Thomasi , Relatora *ad hoc*